www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/08/2019

LEI Nº 2626 DE 04 DE SETEMBRO DE 2007 .

Dispõe sobre os procedimentos para poda, supressão ou transplante de espécimes vegetais em consonância com a Lei Municipal nº 2590, de 08/01/ 2007 e dá outras providências.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 73, inciso IV da **Lei Orgânica** do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Caberá à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente analisar a viabilidade dos pedidos de supressão, o transplante e a poda de vegetais no Município de São Jerônimo, mediante requerimento do interessado.

Art. 2º São vedados o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública ou em propriedade privada localizada no Município, salvo aquelas situações previstas no presente regramento, e, quando cabíveis, deverão ser precedidas de autorização emitida pela Coordenadoria de Meio Ambiente, observada a nidificação habitada e após apreciação técnica.

Parágrafo único. Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão se adiados até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína de espécies vegetais arbóreos em decorrência de caso fortuito, ou pela conclusão de parecer técnico da área ambiental, sem prejuízo do adequado manejo.

Art. 3º Para ocorrer a supressão de vegetais declarados imunes ao corte, por ocasião de legislação ou regulamento Municipal, Estadual ou Federal, dependerão de análise da Coordenadoria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DAS COMPENSAÇÕES

Art. 4º A supressão e/ou transplante mal sucedido de vegetais deverá ser ambientalmente compensada.

§ 1º A compensação dar-se-á através de plantio de espécies vegetais nativas no imóvel em que se deu a supressão ou o transplante, por resolução a ser disciplinada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Na absoluta impossibilidade de efetuar o plantio no imóvel em que se deu a supressão ou o transplante, poderá ser executada a compensação no entorno.

§ 3º O plantio compensatório a que se refere o parágrafo primeiro poderá ser convertido, isolado ou cumulativamente, em:

I - serviços de manejo da arborização pública;

II - execução de obras e/ou serviços para implantação, urbanização e manutenção de áreas verdes públicas;

III - entrega de mudas ao viveiro municipal ou a entidade que tenha como objetivo social a defesa do meio ambiente;

IV - entrega de materiais e equipamentos a serem utilizados no manejo e gestão da vegetação localizada em áreas públicas;

V - projetos de educação ambiental desenvolvidos pela Coordenadoria de Meio Ambiente;

VI - em casos excepcionais, pecúnia, que reverterá para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei municipal em vigor;

§ 4º O custo de uma muda de árvore plantada, para efeito de conversão, fica fixado em 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal Municipal).

§ 5º A conversão de compromissos de plantio acima de 100 (cem) mudas será avaliada por comissão específica para este fim, nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º Os vegetais suprimidos em logradouros públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídos, de acordo com as orientações de plantio a serem sugeridas pela Coordenadoria de Meio Ambiente e regulamentas pelo Executivo Municipal.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será realizado no entorno, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nos casos em que a supressão decorrer de obras de interesses particular, as despesas correlatas com o replantio deverão ser pagas pelo interessado.

Art. 6º Em obras ou atividades sujeitas ao procedimento de licenciamento ambiental, a compensação vegetal tratada nesta Lei poderá ser definida em critérios próprios na competente licença, utilizando-se parâmetros mínimos a serem estabelecidos por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras obrigações previstas em lei.

Art. 7º A compensação de que trata o art. 4º deverá ser prévia à intervenção técnica de profissional da Coordenadoria de Meio Ambiente que emitirá parecer respectivo

Parágrafo único. Mediante decisão fundamentada, a Coordenadoria de Meio Ambiente poderá outorgar prazo para execução do equivalente a até 70% (setenta por cento) da obrigação de compensação vegetal.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO

~~**Art. 8º** A supressão de vegetais, nativos ou exóticos, quando possível, será autorizada pela Coordenadoria de Meio Ambiente através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Remoção Vegetal (AERV).~~

~~**Art. 8º** A supressão de vegetais, nativos ou exóticos, exceto exóticos frutíferos, exemplares isolados e não constituintes de formação florestais, localizados em área particular, zona urbana e fora dos limites de APP estabelecidos pela legislação vigente, será autorizado pela Coordenadoria de Meio Ambiente através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Remoção Vegetal (AERV). (Redação dada pela Lei nº **3311**/2014)~~

~~§ 1º Somente será expedida a Autorização Especial de Remoção Vegetal mediante apresentação de laudo técnico de supressão vegetal e manifestação técnica fundamentada.~~

~~§ 2º Constatada a existência de vegetais em situação de risco de queda ou quando seu estado fitossanitário justificar, localizados em terrenos privados, poderá o proprietário ser notificado para suprimi-lo.~~

~~§ 1º O pedido de supressão deve ser encaminhado ao expediente administrativo através de ofício do proprietário do imóvel~~

~~ou de seu representante legal.~~

Art. 8º A supressão de vegetais, nativos ou exóticos, será autorizada pela Coordenadoria de Meio Ambiente através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Remoção Vegetal (AERV).

§ 1º Somente será expedida Autorização Especial de Remoção Vegetal mediante manifestação técnica do órgão ambiental municipal.

§ 2º Constatada a existência de vegetais em situação de risco de queda ou quando seu estado fitossanitário justificar, localizados em terrenos privados, poderá o proprietário ser notificado para suprimi-lo.

§ 3º O pedido de supressão deve ser solicitado via processo administrativo de acordo com o Termo de Referência do órgão ambiental municipal. (Redação dada pela Lei nº **3794**/2019)

§ 4º Caso a propriedade possua 8 (oito) ou mais exemplares vegetais requeridos para supressão, deverá ser encaminhado, juntamente ao pedido requisitando o corte, Laudo Técnico de profissional legalmente habilitado, de acordo com Termo de Referência do órgão ambiental municipal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica do mesmo. (Redação acrescida pela Lei nº **3794**/2019)

§ 5º Independe de autorização a supressão de espécimes isolados e não constituintes de formação florestais do gênero Citrus, desde que localizados em área particular da zona urbana e fora dos limites de Área de Preservação Permanente (APP), estabelecidos pela legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei nº **3794**/2019)

§ 6º Independe de autorização a supressão de exemplares dos gêneros Eucalyptus e Pinus, consideradas espécies exóticas invasoras, sendo o Pinus enquadrado na Categoria 2 da Portaria SEMA nº 79/2013, para supressão de exemplares isolados ou agrupamentos conformados pela regeneração espontânea. (Redação acrescida pela Lei nº **3794**/2019)

CAPÍTULO IV

DO TRANSPLANTE

~~Art. 9º O transplante de vegetais, nativos ou exóticos, quando possível, será autorizado pela Coordenadoria de Meio Ambiente através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Transplante de Vegetais (AETV).~~

~~Art. 9º O transplante de vegetais, nativos ou exóticos, exceto exóticos frutíferos, exemplares isolados e não constituintes de formação florestais, localizados em área particular, zona urbana e fora dos limites de APP estabelecidos pela legislação vigente, será autorizado pela Coordenadoria de Meio Ambiente através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Remoção Vegetal (AERV). (Redação dada pela Lei nº **3311**/2014)~~

~~§ 1º Somente será expedida a Autorização Especial de Transplante de Vegetais mediante manifestação técnica fundamentada.~~

~~§ 2º Quando o plantio ocorrer em propriedade diversa daquela do requerente, o projeto de transplante deverá ser acompanhado de anuência do proprietário.~~

~~§ 3º Quando o plantio ocorrer em área pública, o local deverá ser aprovado previamente com a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.~~

~~§ 4º O transplante deverá ser executado no mesmo dia da retirada do vegetal de seu local de origem.~~

~~§ 5º O laudo deve ser encaminhado ao expediente administrativo através de ofício do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.~~

~~§ 6º A data e horário da realização do transplante deverá ser comunicada à Coordenadoria de Meio Ambiente com pelo menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência.~~

~~§ 7º No caso de alterações das condições do vegetal, inclusive a morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações.~~

~~§ 8º O local de destino do vegetal, incluindo passeio, meio-fio, redes de infra-estrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, obrigando-se o responsável pelo procedimento a sua reparação e/ou reposição em caso de danos decorrentes do transplante.~~

Art. 9º O transplante de vegetais, nativos ou exóticos, será autorizado pela Coordenadoria de Meio Ambiente através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Transplante Vegetal (AETV).

§ 1º Somente será expedida Autorização Especial de Transplante Vegetal mediante manifestação técnica do órgão ambiental municipal.

§ 2º O pedido de transplante deve ser solicitado via processo administrativo de acordo com o Termo de Referência do órgão ambiental municipal, sendo acompanhado de Laudo Técnico de profissional legalmente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica do mesmo.

§ 3º Quando o plantio ocorrer em propriedade diversa daquela do requerente, o projeto de transplante deverá ser acompanhado de anuência do proprietário.

§ 4º Quando o plantio ocorrer em área pública, o local deverá ser aprovado previamente pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º O local de destino do vegetal, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, obrigando-se o responsável pelo procedimento a sua reparação e/ou reposição em caso de danos decorrentes do mesmo.

§ 6º O transplante deverá ser executado no mesmo dia da retirada do vegetal de seu local de origem.

§ 7º A data e horário da realização do transplante deverá ser comunicada à órgão ambiental municipal com pelo menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 8º No caso de alteração das condições do vegetal, inclusive sua morte, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando as prováveis causas das alterações e propostas de medidas mitigatórias. (Redação dada pela Lei nº **3794**/2019)

§ 9º Independe de autorização o transplante de espécimes isolados e não constituintes de formação florestais do gênero Citrus, desde que localizados em área particular da zona urbana e fora dos limites de Área de Preservação Permanente (APP), estabelecidos pela legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei nº **3794**/2019)

§ 10 Independe de autorização o transplante de exemplares dos gêneros Eucalyptus e Pinus, consideradas espécies exóticas invasoras, sendo o Pinus enquadrado na Categoria 2 da Portaria SEMA nº 79/2013, para supressão de exemplares isolados ou agrupamentos conformados pela regeneração espontânea. (Redação acrescida pela Lei nº **3794**/2019)

CAPÍTULO V
DA PODA

Art. 10 É atribuição exclusiva do Município podar, cortar, derrubar ou remover árvores localizadas em áreas públicas, salvo em situações previstas em lei.

§ 1º Fica proibido podar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e, ainda, em áreas privadas inseridas na área urbana ou rural do Município, definidas no presente regramento.

§ 2º A poda, o corte, a derrubada ou remoção de árvores localizadas em áreas públicas poderá ser autorizada a terceiros pela Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria de Meio Ambiente, desde que haja um responsável pela orientação técnica e acompanhamento.

§ 3º A Administração Municipal regulamentará os procedimentos de poda anual, estabelecendo calendário por região da cidade para a finalidade de ordenar esta prática e adequá-la ao processo de recolhimento e destinação adequada da vegetação

para área licenciada ou aproveitamento orgânico.

~~Art. 11~~ ~~A poda de vegetais, nativos ou exóticos, quando possível, será autorizada pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Poda de Vegetal (AEPV).~~

~~Art. 11~~ ~~A pode de vegetais, nativos ou exóticos, exceto exóticos frutíferos, exemplares isolados e não constituintes de formação florestais, localizados em área particular, zona urbana e fora dos limites de APP estabelecidos pela legislação vigente, será autorizado pela Coordenadoria de Meio Ambiente através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Remoção Vegetal (AERV). (Redação dada pela Lei nº **3311**/2014)~~

~~§ 1º Somente será expedida a Autorização Especial de Poda de Vegetal mediante manifestação técnica fundamentada.~~

~~§ 2º Não está sujeita à compensação ambiental a poda autorizada, salvo manifestação técnica fundamentada da Coordenadoria de Meio Ambiente ou naqueles casos em que a poda ultrapasse 50% (cinqüenta por cento) do volume de copa ou de raízes exceto, neste caso, quando o estado fitossanitário do vegetal justificar a intervenção.~~

~~§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, caberá à Coordenadoria de Meio Ambiente definir a quantidade de mudas para compensação.~~

~~§ 4º Cabe ao proprietário do imóvel onde situa se o vegetal a faculdade de requerer a Autorização Especial de Poda de Vegetal, com exceção de vizinho interessado, que poderá fazê-lo nos casos em que os galhos a serem podados adentrarem em sua propriedade e a execução da poda puder ser realizada do imóvel deste.~~

Art. 11 A poda de vegetais, nativos ou exóticos, será autorizada pela Coordenadoria de Meio Ambiente através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Poda Vegetal (AEPV).

§ 1º Somente será expedida Autorização Especial de Poda Vegetal mediante manifestação técnica do órgão ambiental municipal.

§ 2º O pedido de poda de espécies consideradas imunes ao corte no Rio Grande do Sul deverá ser acompanhado de Laudo Técnico de profissional legalmente habilitado, de acordo com o Termo de Referência do órgão ambiental municipal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica do mesmo.

§ 3º Não está sujeita à compensação ambiental a poda autorizada, salvo manifestação técnica fundamentada do órgão ambiental municipal ou naqueles casos em que a poda ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do volume de copa ou de raízes exceto, neste caso, quando o estado fitossanitário do vegetal justificar a intervenção.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, caberá ao órgão ambiental municipal definir a quantidade de mudas para compensação. (Redação dada pela Lei nº **3794**/2019)

§ 5º Cabe ao proprietário do imóvel onde se situa o vegetal a faculdade de requerer a Autorização Especial de Poda de Vegetal, com exceção de vizinho interessado, que poderá fazê-lo nos casos em que os galhos a serem podados adentrarem em sua propriedade e a execução da poda puder ser realizada do imóvel deste. (Redação acrescida pela Lei nº **3794**/2019)

§ 6º Independe de autorização a poda de espécimes isolados e não constituintes de formação florestais do gênero Citrus, desde que localizados em área particular da zona urbana e fora dos limites de Área de Preservação Permanente (APP), estabelecidos pela legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei nº **3794**/2019)

§ 7º Independe de autorização a poda de exemplares dos gêneros Eucalyptus e Pinus, consideradas espécies exóticas invasoras, sendo o Pinus enquadrado na Categoria 2 da Portaria SEMA nº 79/2013, para supressão de exemplares isolados ou agrupamentos conformados pela regeneração espontânea. (Redação acrescida pela Lei nº **3794**/2019)

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO FISCAL

Art. 12 No caso de ação fiscal por supressão ou poda não autorizadas de vegetais, o autuado poderá firmar um Termo de

Compensação Vegetal (TCV) com vistas à reparação voluntária do dano ambiental, sem prejuízo das sanções cabíveis na forma da Lei Municipal nº **2590**, de 08/01/ 2007 .

§ 1º Caberá à Coordenadoria de Meio Ambiente quantificar a compensação do dano ambiental.

§ 2º Cumprido o compromisso descrito no Termo de Compensação Vegetal, a reparação será considerada atenuante, para efeito de julgamento administrativo.

§ 3º No Termo de Compensação Vegetal deverá constar obrigatoriamente as exigências do disposto no art. 7º do presente Decreto.

Art. 13 No caso de auto de infração por supressão ou poda não autorizadas de vegetais, já julgado administrativamente com aplicação da sanção de multa, poderá o autuado firmar um TCV onde serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelo infrator, visando a reparação do dano ambiental.

§ 1º A assinatura do respectivo Termo de Compensação Vegetal obrigará o autuado a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente no mínimo 10% do valor atualizado da multa, suspendendo-se a exigibilidade do valor restante até o integral cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo autuado, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 3º No Termo de Compensação Vegetal deverá constar obrigatoriamente as exigências do disposto no art. 7º do presente Decreto.

Art. 14 A supressão não autorizada dos vegetais destinados a permanecerem no imóvel será considerada como agravante por ocasião do julgamento da infração administrativa, triplicando o valor da multa aplicada, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII
DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO E EDIFICAÇÕES

Art. 15 Os projetos de parcelamento de solo, público ou privado, edificações e obras em geral deverão ser avaliados, no âmbito da administração municipal, previamente pela Coordenadoria de Meio Ambiente.

§ 1º Deverá ser demarcada em Planta de Levantamento Planialtimétrico, quando houver, ou na Planta de Situação e Localização toda a vegetação arbórea, com altura igual ou superior a 2 (dois) metros, incidente no imóvel ou no passeio público.

§ 2º A vegetação arbórea demarcada será numerada em ordem seqüencial e as plantas deverão ser apresentadas na mesma escala na planta de implantação do projeto.

§ 3º Também deverão ser demarcados em planta:

I - a vegetação situada em terrenos lindeiros cuja expansão de copa incida sobre o imóvel objeto de análise;

II - demais elementos naturais, protegidos ou não, tais como, corpos d´água, nascentes, arroios, talvegues, banhados e afloramentos rochosos, incidentes no imóvel ou no entorno.

§ 4º Todos os projetos descritos no "caput" deverão ser elaborados com vistas à preservação da vegetação preexistente, buscando a conservação da biodiversidade.

§ 5º Os projetos descritos no "caput" que prevêem a supressão, transplante ou poda de vegetação preexistente submeter-se-

ão à análise técnica fundamentada da Coordenadoria de Meio Ambiente acerca de sua real necessidade.

§ 6º Constatada a necessidade de preservação de vegetais previstos em projetos para supressão, transplante ou poda, a Coordenadoria de Meio Ambiente deverá requisitar alterações compatibilizando-os com a necessidade de preservação e conservação ambiental.

Art. 16 A expedição da Carta de Habitação quanto às edificações e o recebimento do parcelamento do solo pelo Poder Público, ficam condicionados ao cumprimento integral das obrigações assumidas perante a Coordenadoria de Meio Ambiente, sem prejuízo do integral cumprimento de outras obrigações definidas em lei.

Art. 17 No caso de edificações, o número de mudas a compensar por ocasião de exigência em licença ambiental, será diminuído pela metade se o empreendimento atender no mínimo 2(duas) das seguintes características:

I - utilização de madeira certificada;

II - reutilização de água da chuva;

III - utilização de energia solar em percentual de no mínimo 30% (trinta por cento).

Art. 18 No caso de edificações que não se beneficiarem com o disposto no artigo 23, o número de mudas a compensar por ocasião de exigência em licença ambiental, poderá ser diminuído até a metade se o empreendimento deixar de suprimir o equivalente a metade dos vegetais existentes no imóvel ou na área.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto no caput, considera-se metade dos vegetais existentes no imóvel ou na área, o número absoluto referente àqueles que, embora pudessem ser suprimidos mediante análise técnica da Coordenadoria de Meio Ambiente, assim não restou pretendido voluntariamente.

§ 2º O benefício da redução da compensação previsto no caput não é aplicável às espécimes vegetais exóticas ou quaisquer espécimes situadas em áreas não edificáveis ou sob qualquer aspecto ambientalmente protegidas, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII
DA PUBLICIDADE NAS AÇÕES DE PODA OU SUPRESSÃO

Art. 19 Qualquer ação de supressão, transplante ou poda de vegetais arbóreos que, a critério da Coordenadoria de Meio Ambiente, sejam notáveis por seu porte, raridade, interatividade na cadeia alimentar ou de valor paisagístico, deverá ser precedida de divulgação.

§ 1º A responsabilidade pela divulgação será efetivada pelo requerente responsável pela intervenção, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

§ 2º As divulgações previstas neste artigo deverão observar antecedência mínima de 10 (dez) dias da intervenção.

§ 3º Para efeito do disposto neste Decreto, considera-se divulgação os seguintes meios:

I - instalação de placa informativa no local da poda, supressão ou transplante, em quantidade e tamanho compatível;

II - publicação em rádio ou jornal;

III - outras medidas determinadas pela Coordenadoria de Meio Ambiente.

§ 4º Cabe à Coordenadoria de Meio Ambiente definir os meios de divulgação a serem utilizados.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará a nulidade da autorização, sujeitando o responsável à ação fiscal.

Art. 20 Excepcionalmente, excetuam-se da obrigação de divulgação a que se refere o artigo anterior os casos de urgência da poda ou supressão, pela manifesta ruína de espécies vegetais arbóreos em decorrência de caso fortuito, ou pela conclusão de parecer técnico de servidor do Poder Público Municipal.

Art. 21 Constará em qualquer forma de divulgação prevista neste capítulo a transcrição integral dos fundamentos técnicos que autorizou a intervenção no vegetal, sob pena de nulidade da autorização, sujeitando o responsável à ação fiscal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 Cabe à Coordenadoria de Meio ambiente definir as espécies vegetais arbóreas que serão utilizadas para compensação.

Art. 23 Caberá à Coordenadoria de Meio Ambiente, através de estudo fundamentado, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, definir as espécimes vegetais compatíveis para o plantio nas áreas públicas.

Art. 24 O período de validade do Termo de Compensação Vegetal (TCV), Autorização Especial de Remoção de Vegetal (AERV), Autorização Especial de Transplante de Vegetal (AETV) Autorização Especial de Poda de Vegetal (AEPV), será de 01 (um) ano, podendo ser revalidado mediante solicitação por, no máximo, 2 (duas) vezes.

Art. 25 Esta lei não é aplicável para vegetais com altura inferior à 2 (dois) metros, salvo situações de resgate e transplante de mudas, quando determinado pela Coordenadoria de Meio Ambiente.

Art. 26 O Termo de Compensação Vegetal (TCV), a Autorização Especial de Remoção de Vegetal (AERV), a Autorização Especial de Transplante de Vegetal (AETV) e a Autorização Especial de Poda de Vegetal (AEPV) será firmado por servidor competente.

Art. 27 A compensação vegetal de que trata esta Lei poderá ser dispensada nos casos de manejo da vegetação para atividades relacionadas à produção primária, devendo esta decisão ser fundamentada.

Art. 28 A compensação vegetal de que trata esta Lei poderá ser reduzida em relações às espécies exóticas invasoras, devendo esta decisão ser fundamentada, entendo-se por espécie exótica invasora àquela que é introduzida e se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais.

Art. 29 A autorização concedida deverá ser integralmente obedecida, a qual poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante ato da Administração Municipal.

Art. 30 Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em propriedade privada ficarão a cargo do proprietário do terreno nde está localizado o exemplar, objeto da autorização.

Art. 31 As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:

I - ramo fino: com tesoura de podar ou podão;

II - ramo médio ou grosso: com podão, serrotes, serras e motosserras, ficando proibido o uso de facão para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como aquelas definidas como de relevante interesse ambiental.

Art. 32 As pessoas físicas ou jurídicas que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer destes dispositivos ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência, com explicação educativa sobre a gravidade da infração;

II - Auto de infração e multa, no valor de 50(cinqüenta) até 2500(duas mil e quinhentas) unidades de referência municipal, conforme a gravidade da infração, ou até 500(quinhentas) URM por dia que persistir a infração.

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que por força de lei possam também ser impostas em razão das leis federais e estaduais de proteção.

Art. 33 O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 34 As infrações serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciado a parir da lavratura do auto de infração.

Art. 35 Os valores arrecadados provenientes de autorizações e da aplicação de multas emitidas pelo Poder Público serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 36 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, fazendo parte deste o Anexo I, com as recomendações necessárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E SETE.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO,
PREFEITO MUNICIPAL.

:

ANDREW CARVALHO PINTO,
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA.

ANEXO I

Espécies de pequeno porte (indicadas para o plantio em calçadas com fiação aérea)

Nome vulgar	Nome científico
Murta	Murraya exotica
Ipê-de-jardim	Stenolobium stans
Flamboyantzinho	Caesalpinia pulcherrima
Manacá-de-jardim	Brunfelsia uniflora
Hibisco	Hibiscus rosa-sinensis
Resedá anão	Lagerstroemia indica
Calistemon, Bucha de Garrafa	Callistemon citrinum
Grevílea anã	Grevillea forsteril
Macrantera	Senna macranthera
Rabo de cotia	Stifftia crysantha

Espécies de médio porte (indicadas para o plantio em calçadas sem fiação aérea)

Nome vulgar	Nome científico
Quaresmeira	Tibouchina granulosa
Ipê-mirim	Tabebuia sp
Magnólia amarela	Michaelia champaca
Ipê amarelo	Tabebuia chrysotricha
Sabão de soldado	Sapindus saponaria
Cássia imperial	Cassia ferruginea
Pata de vaca	Bauhinia sp
Aroeira-salsa, falso chorão	Schinus molle
Astrapéia	Dombeya wallichi

- O que NÃO plantar nas calçadas

As árvores causadoras dos maiores problemas em calçadas são as de grande porte, como:

Nome vulgar	Nome científico
Sibipiruna	Caesalpinia peltophoroides
Jambolão	Eugenia jambolana
Monguba	Pachira aquatica
Pau ferro	Caesalpinia ferrea
Sete Copas, Amendoeira	Terminalia catappa
Paineira	Chorisia speciosa
Figueiras em geral	Ficus sp
Oiti	Licania tomentosa
Jambo	Jambosa sp
Flamboyant	Delonix regia
Palmeiras em geral	

Espaçamento entre mudas/árvore	5,00m - 6,00m
Distância de esquinas	10,00m
Distância de postes de fiação	4,00m
Distância de postes de iluminação	6,00m
Distância de postes de sinalização de trânsito	4,00m
Distância de entrada de garagem	1,50m
Distância da muda à sarjeta	0,50m
Lado do canteiro de plantio	0,60m
Largura da faixa de grama	0,50m
Lado da cova	0,30m
Profundidade da cova	0,30m
Largura para passeio de pedestres	1,00m

- Onde e como plantar:

Antes de plantar uma muda de árvore na calçada é necessário prestar atenção em detalhes como: fiação elétrica ou telefônica, entrada de garagem, potes de iluminação e de sinalização de trânsito, etc.

- Cuidados ao plantar

A ocasião mais apropriada para o plantio da muda é o início do período chuvoso (outubro). Para garantir um desenvolvimento inicial rápido e saudável da muda, recomenda-se plantá-la fertilizando a cova.
Se o solo for de boa qualidade (argiloso, vermelho escuro, fofo e com camada superficial sem pedras, reboques, etc.), a cova pode ter as dimensões mínimas (0,30m x 0,30m x 0,30m).
Caso o solo não seja de boa qualidade (arenoso e de cores mais claras, ou ainda, argiloso e vermelho escuro, mas transportado ou muito duro), a cova deve ser maior (0,60m x 0,60m x 0,60m).
Misture os fertilizantes muito bem com a terra e encha a cova com este material, comprimindo com as pontas dos dedos cada camada adicionada. Faça uma "coroa" ao redor da cova com a sobra de material. Retorne-o à cova na medida da acomodação do material em seu interior. Irrigue a cova diariamente durante 30 (trinta) dias para, então, efetuar o plantio da muda. No plantio, o "colo" da muda deve estar ao nível da superfície do solo. Utilize um sarrafo ou uma estaca de bambu enterrados cerca de 0,50m e com pelo menos 1,5m acima da superfície do terreno, para tutorar a muda. Use um cordão de sisal para amarrar a muda ao tutor. Regue-a durante o verão a cada dois dias sem chuva.

Importante: Não deixe de plantar uma árvore mesmo que você não tenha todos os adubos recomendados.

§ No primeiro caso (0,3m x 0,3m x 0,3m) a fertilização da cova pode ser feita com:

- 4 l. - 5 l. de esterco de curral curtido ou
- 1 l. - 1,3 l. de esterco de galinha curtido e 150g - 200 g do adubo químico 4-14-8

§ No segundo caso (0,6m x 0,6m x 0,6m) a fertilização da cova pode ser feita com:

- 40 l. - 50 l. de esterco de curral curtido ou
- 10 l. - 13 l. de esterco de galinha curtido e
- 1 kg - 1,5 kg de calcário dolomítico (1,0 Kg para solo arenoso e 1,5 Kg para solo argiloso)
- 1 kg - 1,2 kg do adubo químico 4 - 14- 8

- Como "formar" uma árvore

A passagem da fase jovem (muda) para a fase adulta (árvore) requer alguns cuidados. As plantas, ao crescerem em "lugares abertos", emitem muitos ramos para "ocupar o espaço disponível".
Assim, quando o plantio em calçadas for feito com muda menor que 1,80 m de altura, além de maior proteção, elas requerem a chamada "poda de formação".
A "poda de formação" consiste da eliminação dos ramos inferiores, sem prejudicar o crescimento da muda. Desta forma, evita-se que a futura árvore atrapalhe a passagem de pedestres, além de se tornarem desnecessárias podas drásticas posteriores, para corrigir a sua forma. A árvore de calçada deve ter os galhos situados sempre acima de 1,80 m.

- Recuperando árvores danificadas

Os tipos de crescimento e as formas das árvores já estão definidos nas suas sementes. Além disso, a exposição adequada à luz é um fator muito importante no seu desenvolvimento, motivo pelo qual galhos muito sombreados perdem sua função, morrem, secam e caem naturalmente.
As árvores crescem "procurando ocupar os espaços disponíveis" e adquirindo aquela forma "programada" nas suas sementes, O homem inventou, então, a poda, que é uma agressão às árvores. As árvores passaram a ser podadas para que os "espaços disponíveis" fossem compartilhados com os fios elétricos e telefônicos, os caminhões, os ônibus, os prédios e os pedestres, que também precisam de espaços.

As podas são operações delicadas, tal como as cirurgias. Existem as ferramentas apropriadas e as pessoas qualificadas para isto.

- Os tipos de podas

Existem diversos tipos de poda para árvores de calçada, além da poda de formação, já demonstrada.
A "poda de contenção de copa" serve para abertura de espaço para fios elétricos e telefônicos. Este tipo de poda não é saudável para a árvore. Ela é adotada quando a árvore plantada é inadequada ao local.
A "poda de elevação de copa" serve para abrir espaços para passagem de pedestres e veículos.

Estas podas devem ser feitas por pessoas autorizadas e treinadas para isto.
A "poda de limpeza" tem o objetivo de retirar galhos mortos e secos. Ela também pode ser usada para recuperar árvores danificadas. Nesta poda procura-se serrar os galhos quebrados ou secos, sempre rente ao tronco ou aos galhos mais grossos. Deve-se tomar cuidado para não lascar a casca e não ferir a "crista" nem o "colar" (pequenas protuberâncias existentes na inserção do galho, responsáveis pelo processo de cicatrização).
A eliminação de galhos quebrados e secos reduz a quantidade de alimento para cupins, diminuindo sua infestação na cidade. Após a "poda de limpeza", deve-se deixar apenas um ramo crescer logo acima ou abaixo do corte. A árvore estará recuperada quando estes ramos tornarem-se galhos e o peso da copa estiver bem distribuído ao redor do tronco.

- Árvores doentes

O controle da saúde das árvores deve ser feito regularmente.
Os problemas mais freqüentes são formigas, cochonilhas, pulgões, lagartas, fungos e cupins. Caso você detecte algum problema nas árvores próximas de sua casa, procure orientação de técnicos habilitados, que indicarão o procedimento adequado para cada caso.
A prática comum de caiar troncos das árvores não tem função benéfica. Ela deve ser evitada.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/09/2019